

EMENDA Nº 01 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2012

Dispõe sobre a validade de laudo pericial que ateste deficiência permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Para fins de recebimento de quaisquer benefícios assistenciais ou previdenciários, a deficiência deve ser atestada mediante laudo pericial.

§ 1º O laudo pericial que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

§ 2º Entende-se como sendo permanente a deficiência sobre a qual, devido à sua natureza ou à estabilidade observada por período de tempo suficientemente longo, possa ser presumida a improbabilidade de cura ou de remissão significativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Aníbal Diniz, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator